



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Vigia de Nazaré, 18 de dezembro de 2017.

PARECER Nº 318.01.12/2017 – PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
PARECER JURÍDICO. MINUTA DE ADITIVO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA
CONTRATUAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE
IMÓVEL PARA SEDIAR A ESCOLA MUNICIPAL
DE ENSINO FUNDAMENTAL JULIANA SOUSA.**

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca de possibilidade de aditamento para o Primeiro Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual, referente ao Contrato de Locação nº. 0003/2017- SEMED, celebrado entre o Município de Vigia de Nazaré e o Sra. Maria do Livramento Lobato de Sousa, cujo objeto é sediar a Escola Municipal de Ensino Fundamental Juliana Sousa.

O pedido foi instruído com a solicitação do Secretário Municipal de Educação, o qual informa que a prorrogação deverá ser feita pelo período de 12 (doze) meses e não haverá alteração no valor estipulado no contrato original.

Aduz ainda que o aditamento se justifica por não possuir neste Município outro imóvel adequado que atenda as necessidades para funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Juliana Sousa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise prévia dos aspectos jurídico da minuta do primeiro aditivo do contrato de locação, prescrita no art. 38, parágrafo único¹, da Lei 8.666/93.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação nº. 0003/2017 - SEMED, por mais 12 (doze) meses, a contar de 27/12/2017 a 27/12/2018, mantendo o valor originário correspondente a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais.

2. Verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Vanessa Warus Rabelo
Procuradora
CAB - PZ 2004
2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

3. Analisando o dispositivo acima, nota-se que o texto traz apenas o termo “serviços”, porém para subsidiar sua aplicação ao aditamento dos contratos de locação o legislador se preocupou em tratar o termo também para justificar a locação de bens, conforme art. 6º, II da Lei nº. 8.666/93, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

4. Conforme documento anexo, *vide (fs. 02)*, existe crédito orçamentário no exercício de 2018 para atender a despesa oriunda do aditamento do contrato, cumprindo assim a determinação do caput do artigo acima citado da Lei nº. 8666/93.

5. Observa-se que no que tange a prorrogação da vigência do contrato obedece ao previsto no dispositivo legal acima, visto que o período a ser prorrogado é igual ao do contrato original, bem como por não extrapolar o prazo limitado de 60 (sessenta meses) por se tratar do primeiro aditivo.

Assinatura
OAB - PR 24956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

6. Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o Secretário Municipal de Educação apresentou por escrito à justificativa, porém a mesma não fora autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

7. Ante o exposto, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, pelo que esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta do primeiro aditivo ao contrato nº. 0003/2017-SEMED, celebrado entre o Município de Vigia de Nazaré, através do Fundo Municipal de Educação e a Sra. Maria do Livramento Lobato de Sousa, com a seguinte ressalva:

- Que a prorrogação do prazo contratual seja previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, §2º, da Lei 8.666/93.

8. Por derradeiro, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídicos formais, não adentrando aos aspectos da oportunidade e conveniência, no qual opinamos pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração observar, no que couber a recomendação acima.

9. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vanessa Watras Rebêlo

Procuradora Municipal

OAB/PA - 24956